



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.147 - RJ (2015/0225776-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610**  
**AGRAVADO : CANDIDO PINTO - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL VERIFICADA. ART. 508 DO CPC/1973. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.147 - RJ (2015/0225776-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610**  
**AGRAVADO : CANDIDO PINTO - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fl. 130).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve interrupção no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 30/06/2015, sendo que este ficou inoperante por vários minutos a partir das 22h30, aproximadamente, voltando a se regularizar por volta das 23h58, quando o ora agravante prosseguira com a transmissão, encerrando-a, exatamente às 00h01, como se observa do protocolo em anexo. Aduz, pois, ser o recurso tempestivo, haja vista que o ora agravante deu início à transmissão do recurso no dia 30/06/2015.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.147 - RJ (2015/0225776-8)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fl. 130).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo regimental, alega que houve interrupção no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 30/06/2015, sendo que este ficou inoperante por vários minutos a partir das 22h30, aproximadamente, voltando a se regularizar por volta das 23h58, quando o ora agravante prosseguira com a transmissão, encerrando-a, exatamente às 00h01, como se observa do protocolo em anexo. Aduz, pois, ser o recurso tempestivo, haja vista que o ora agravante deu início à transmissão do recurso no dia 30/06/2015.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, de fato, o recurso especial encontra-se intempestivo.

Ora, compulsando os autos, vislumbra-se que o acórdão proferido em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de embargos de declaração foi publicado no DJE em 15/06/2015 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 62.

O prazo recursal, portanto, iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (16/06/2015 - terça-feira), vindo a findar em 30/06/2015 (terça-feira), sendo o recurso especial protocolado somente em 01/07/2015 (quarta-feira), após, pois, o término do prazo legal assentado no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, restando patente, pois, sua intempestividade.

Convém salientar que cabe a parte recorrente comprovar, por meio de documento idôneo, a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico, veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA CORTE LOCAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. É intempestivo o recurso especial interposto na vigência do CPC de 1.973 após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do referido Código.*

*2. Cabe a parte recorrente demonstrar, por meio de documento idôneo, que houve a alegada indisponibilidade do sistema local de peticionamento eletrônico, o que não ocorreu no presente caso.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 842.343/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).*

Destarte, no caso em tela, verifica-se que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico não restou comprovada por meio de documento hábil, o que ratifica a intempestividade do recurso especial.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.*

*1. Quando o sistema de peticionamento eletrônico estiver indisponível por motivo técnico no último dia do prazo para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prática do ato processual, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial.*

**2. No caso dos autos, todavia, não restou comprovado que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo para a interposição do recurso especial, o que impõe a confirmação de sua intempestividade.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

**(AgRg no AREsp 741.615/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) - g.n.**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.**

**1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/1973.**

**2. No caso, apesar de alegar a ocorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal a quo no último dia do prazo, a recorrente não apresentou documento hábil à comprovação de sua tese.**

**3. O especial foi interposto na vigência do CPC/1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstos.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AgInt no AREsp 864.251/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) - g.n.**

Assim, resta patente que a pretensão do agravante não merece guarida, diante da intempestividade do recurso especial ora interposto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0225776-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 778.147 / RJ**

Números Origem: 00039638920158190000 00138396920128190066 201524560107 39638920158190000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610  
AGRAVADO : CANDIDO PINTO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610  
AGRAVADO : CANDIDO PINTO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.